



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.001107/2001-01
Recurso nº 165.028 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.525 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º. de abril de 2011
Matéria IRPJ - RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente BARCI & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Recurso Voluntário Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

BARCI & CIA LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento DRJ/São Paulo-SP - I em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Em 12/04/2001, a contribuinte protocolizou, junto à CAC/DRF/SÃO PAULO, pedido de RESTITUIÇÃO DE IRRF sobre comissões recebidas durante o ano-calendário de 2000 (fl. 01) no valor total de R\$ 69.131,78 para fins de compensação com tributos diversos discriminados nos pedidos de fls.02, 76, 83, 98, 99 e 112.

Em 15/06/2007, a DRF/STS exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 168/172) DEFERINDO EM PARTE o pedido da interessada. O deferimento em parte do pleito da contribuinte se deu pelo seguinte motivo: comprovou apenas em parte os montantes deduzidos a título de IRRF em sua DIPJ.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 25/06/2007 (fl. 201) e dela recorreu a esta DRJ em 18/07/2007 (fls. 202/203). As alegações expostas pela impugnante são resumidas a seguir.

O valor do saldo negativo é de R\$ 51.530,16 o qual atualizado pela taxa SELIC resulta R\$ 69.131,78.

Enfim, solicita a procedência integral de seu pedido.

A decisão recorrida está assim ementada:

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO. Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido

Solicitação Indeferida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual alega em preliminar a homologação tácita do pedido, eis que protocolou em 12/0/2001 e somente foi apreciado em 15/06/2007. Aduz no mérito que os processos 11610.003808/2001-76 e 11610.005485/2001-55 não compõem a lide e pleiteia a correção integral pela Selic desde da retenção. Ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido reconhecimento do direito creditório sobre retenções de IR-Fonte do ano-calendário de 2000, que foi tratado com pedido de restituição do saldo negativo de recolhimentos do IRPJ daquele ano-calendário, haja vista que o contribuinte apurou prejuízo fiscal naquele período de apuração.

O contribuinte alegou em preliminar, que a homologação tácita do pleito haja vista que na data da apreciação já haviam transcorridos 5 anos da interposição do pleito.

Assim não entendo, eis que apenas após a vigência da Lei 10.637, passou a ser contar o prazo de 5 anos para homologação tácita de eventuais compensações e não para o direito o direito creditório pleiteado.

No presente caso, à luz da legislação e da jurisprudência, o Fisco tinha 5 (cinco) anos para fiscalizar a apuração do lucro real do contribuinte, mas somente realizou o procedimento em abril de 2007, quando o ano-calendário de 1995 já havia sido atingido pelo transcurso do prazo decadencial.

É certo que a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento desse pelo contribuinte. Porem, Não pode haver auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim a própria formação do saldo.

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve, prazo de 5 anos contados do pedido, investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido de sua formação, cabendo ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente. **Todavia, não foi apenas essa a situação que se verificou no presente caso: além de verificar o IR-Fonte, a Autoridade Administrativa realizou a auditoria do lucro real.**

Nesse sentido tem sido o entendimento majoritário deste colegiado, à exemplo do acórdão no. 1402-00454, cuja ementa elucida:

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. Essa prazo decadencial também é aplicável nas revisões do Lucro Real apurado e declarado pelo contribuinte, para fins de apuração do

direito creditório concernente ao Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ/CSLL.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo.

Quanto ao mérito, tal qual esclarecido na decisão recorrida, cabe esclarecer que o imposto de renda regularmente retido na fonte não pode ser compensado com outros tributos ou contribuições nem objeto de restituição. Nesse sentido são acertados os fundamentos do voto condutor daquela decisão, a seguir transcritos:

O referido tributo é considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração. Em consequência, a contribuinte deve deduzir o imposto retido do imposto de renda devido com base no lucro real do período-base. Só o **saldo negativo** de imposto a pagar que porventura decorra desse confronto na declaração constitui crédito passível de restituição ou compensação.

Todo o saldo de imposto retido pode ser levado ao confronto, no campo próprio da declaração. O exercício da livre escolha de como aproveitar o saldo disponível de IRRF é **manifestado na declaração**. A dedução, assim efetuada, não constitui erro, mas exercício de uma faculdade. Portanto, as retenções sofridas poderiam ser utilizadas para a dedução do IR devido durante o período cujo resultado final seria conhecido quando da elaboração da declaração de rendimentos o que se daria no final do referido exercício. A legislação tributária federal permite, portanto, que a pessoa jurídica deduza do imposto apurado no mês o imposto de renda retido na fonte, com a finalidade de liquidação do débito.

Quanto à utilização dos saldos negativos apurados na declaração de rendimentos, prevê o Ato Declaratório SRF n.º 003, de 07 de janeiro de 2000 (DOU de 11/01/2000), conjugando o entendimento da Lei n.º 9.249/95 e Lei n.º 9.430/96, que “os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

No presente caso, a interessada alega ter direito ao saldo negativo para o ano-calendário de 2000 de R\$ 51.530,16, cujo valor foi-lhe concedido em sua totalidade, conforme apurado no Despacho Decisório de fls.168/172. Cabe ressaltar que a autoridade fiscal efetuou a análise do presente pedido de restituição de forma mais benéfica à contribuinte. Entre os valores os quais apresentaram discrepâncias entre os dados da RFB e os informes de

rendimentos foi-lhe concedido os montantes que mais lhe beneficiasse para o cálculo de sua restituição.

Quanto à atualização monetária, a RFB segue o procedimento previsto na legislação de regência, qual seja, a Lei nº 9.430/96, o qual prevê o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração do IRPJ até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Em verdade, a principal diferença com o cálculo apresentado pelo contribuinte é a incidência da Selic desde a retenção, o que não é cabível.

Dessa forma, nada mais resta a ser restituído à requerente tendo em vista que seu pedido foi atendido no limite que foi comprovado nos presentes autos.

Diante do exposto nego provimento ao recurso, confirmando integralmente o despacho da Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza